

**PARECER N.º 557/CITE/2017**

**ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**

**Processo n.º 1520-FH/2017**

- 1.1.** A CITE recebeu a 25/09/2017 da mandatária da empresa ..., LDA. um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., empregada de balcão, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** A trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário flexível, por ser mãe de filho menor de 12 anos, nascido a .../03/2016 e ter um enteado nascido a ../06/2010 que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação: "*Das 09:00 horas às 14:30 horas (manhã); Das 15:30 horas às 18:00 horas (tarde); Período de intervalo de descanso diário: das 14:30 às 15:30*", através de requerimento rececionado pela entidade empregadora em 18/08/2017.
- 1.3.** A entidade empregadora notificou a trabalhadora da sua decisão em 05.09.2017, no cumprimento do prazo de 20 dias, nos termos do nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.4.** A trabalhadora rececionou a intenção de recusa em 7/09/2017 e remeteu à entidade empregadora em 12/09/2017 a sua pareciação, cumprindo o prazo estipulado em cinco dias para o efeito. Esta apreciação foi recebida pela entidade empregadora em 18/09/2017.
- 1.5.** Devendo a entidade empregadora, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou no dia 12.09.2017), enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só o fez a 22.09.2017.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**1.6.** Neste sentido, a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 22.09.2017, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 18.09.2017.

**1.7.** A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

**1.8.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., LDA., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**1.9.** Sem embargo da decisão deliberada esclarece-se o seguinte.

- Nos termos previstos no artigo 64.º do Código do Trabalho:

*“Extensão de direitos atribuídos a progenitores*

*1 – O adoptante, o tutor, a pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor, beneficia dos seguintes direitos:*

- a) Dispensa para aleitação;*
- b) Licença parental complementar em qualquer das modalidades, licença para assistência a filho e licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;*
- c) Falta para assistência a filho ou a neto;*
- d) Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;*
- e) Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;*
- f) Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares.*

*2 – Sempre que o exercício dos direitos referidos nos números anteriores dependa de uma relação de tutela ou confiança judicial ou administrativa do menor, o respectivo titular deve, para que o possa exercer, mencionar essa qualidade ao empregador.”*

- Uma vez que o direito a exercer a atividade profissional em regime de horário flexível pode ser gozado até aos 12 anos do filho/a, esclarece-se que tem sido entendimento desta Comissão o constante do Parecer n.º 70/CITE/2012:



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

*“No que diz respeito ao prazo, eventualmente, longo do pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário, a situação poderá ser reavaliada.”.*

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**